






JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação Penal nº	5037800-18.2016.404.7000
Data	02.02.2017
Hora	14:00

Presentes	
MM. Juiz Federal	Dr. Sergio Fernando Moro
Ministério Público Federal	Dr. Athayde Ribeiro Costa
Assistente de Acusação (Petrobrás)	Dr. Rafael Fabrício de Melo, OAB/PR 41.919
Defensores	<u>Na Defesa de Adir Assad</u> Dra. Flávia Guimarães Leardini, OAB/SP 256.932  <u>Na Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros e e José Adelmário Pinheiro Filho</u> Dr. Edward Rocha De Carvalho, OAB/PR 35.212 Dr. Leandro Pachani, OAB/SP 274.109 <u>Na Defesa de Alexandre Correa de Oliveira Romano</u> Dr. Daniel Alberto Casagrande, OAB/SP 172.733 <u>Na Defesa de Edison Freire Coutinho</u> Dr. Cássio Quirino Norberto, OAB/PR 57.219 <u>Na Defesa de Erasto Messias da Silva Júnior</u> Dr. Ronan Panzarini, OAB/SP 320.613 <u>Na Defesa de Genésio Schiavinato Junior</u> Dra. Gabriela Fidelis Jamoul, OAB/SP 340.565 <u>Na Defesa de José Antônio Marsílio Schwarz</u> Dr. Eduardo Sanz, OAB/PR 38.716 Dr. Luiz Henrique Merlin, OAB/PR 44.141 <u>Na Defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira</u> Dr. Elias Mattar Assad, OAB/PR 9.857 Dr. Vicente Bomfim, OAB/PR n.º 72.059  



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

	<p><u>Na Defesa de Renato de Souza Duque</u> Dra. Juliane Macedo Goedert, OAB/PR 83784 (vai juntar substab.)</p> <p><u>Na Defesa de Ricardo Backheuser Pernambuco</u> Dr. Eduardo Dalla Rosa Diettrich, OAB/RS 105602</p> <p><u>Na Defesa de Roberto Ribeiro Capobianco</u> Dr. Aloísio Lacerda Medeiros, OAB/SP 45.925 Dra. Patrícia Bicudo Barbosa, OAB/SP 151.268 (subs. ev. 656)</p> <p><u>Na Defesa de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales</u> Dr. Rodolfo Herold Martins, OAB/PR 48.811</p>
--	---

Ausentes os denunciados - dispensados de comparecimento	<p>Adir Assad (preso) Agenor Franklin Magalhães Medeiros Alexandre Correa de Oliveira Romano Edison Freire Coutinho Erasto Messias da Silva Júnior Genésio Schiavinato Junior José Adelmário Pinheiro Filho (preso) José Antônio Marsílio Schwarz Paulo Adalberto Alves Ferreira (preso) Renato de Souza Duque (preso) Ricardo Backheuser Pernambuco Roberto Ribeiro Capobianco Roberto Trombeta Rodrigo Morales</p>
--	--

Aberta a audiência, foram cientificados os presentes de que a coleta do(s) depoimento(s) será efetuada através de gravação audiovisual. O arquivo será anexado ao presente processo, na forma do artigo 11 da Lei 11.419/2006, artigo 169, §2º do CPC e artigo 277 do Provimento 2 da Corregedoria do TRF4ª Região. É vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais à pessoas estranhas ao processo. Independentemente de novas intimações, o termo de transcrição estará juntado aos autos no **décimo dia útil** subsequente a presente audiência, podendo as partes, nesse mesmo dia, apontar qualquer discrepância entre o depoimento gravado e a respectiva transcrição. Pelos presentes foi manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimentos, bem como ciência para com o curso contínuo dos prazos referidos.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

A seguir, procedeu-se a inquirição da **testemunha de defesa: Marcos Pereira Berti**, conforme termo que segue adiante.

O Defensor da testemunha Marcos Pereira Berti requereu, neste ato, que não restasse filmada a imagem do seu cliente, **o que foi deferido pelo Juízo**, considerando as normas que protegem a imagem dos colaboradores.

Pelo MM. Juiz Federal foi determinado:

1- Nos termos do despacho de 16/12/2016 (evento 552), substitui a prisão preventiva de Paulo Adalberto Alves Ferreira por medidas cautelares e fiança de R\$ 1.000.000,00.

Após sucessivos pedidos de reconsideração, a fiança foi, pela MM. Juíza Federal Gabriela Hardt, acertadamente reduzida para R\$ 200.000,00 em 12/01/2017 (evento 615).

Ainda assim Paulo Adalberto Alves Ferreira afirma dificuldades em prestá-la por dificuldades financeiras.

O argumento é um tanto discutível visto que ele mesmo admitiu ter recebido valores vultosos de Alexandre Correa de Oliveira Romano.

De todo modo, até o momento logrou depositar somente R\$ 158.770,55 (evento 649) mais R\$ 6.241,45, além de ofertar um veículo CITROEN C4 PALLAS 2.0 GAF, ano 2012/2013, cor prata, placa JEQ-1936.

Concedendo ao acusado o benefício da dúvida, pois é possível que tenha gasto o valor que lhe teria sido repassado com consumo ou em outras finalidades, é o caso de liberá-lo desde logo, concedendo o prazo de quarenta e cinco dias para que deposite o remanescente, quer vendendo o veículo oferecido, quer de outra forma.

Assim, desde logo, **expeça-se o alvará e termo de compromisso** com a medidas cautelares fixadas em 16/12, consignando a fiança de R\$ 200.000,00 e o prazo de quarenta e cinco dias para depositar o remanescente de R\$ 24.988,00.

Encaminhe-se o alvará para cumprimento e o termo de compromisso para colheita de assinatura.

2- Retomo o consignado no despacho de 16/12/2016 quanto à despacho sobre diligências complementares requeridas pela Defesa de Adir Assad:

"I.e. A Defesa de Adir Assad, (no evento 548), reiterou requerimento de perícia que formulou na resposta preliminar (evento 131).

Na resposta preliminar, a Defesa requereu "perícia técnica sobre eventuais laudos bancários e financeiros juntados pelo Ministério Público Federal".

Requerimentos de perícia devem ser determinados e a imprecisão do requerido não comporta compreensão do que se pretende.

Então deve a Defesa, como já devia ter feito no requerimento do evento 131 ou do evento 548, esclarecer que perícia perícia pretende, sobre o que, com qual propósito e adiantar seus eventuais quesitos, a fim de possibilitar a avaliação de pertinência e relevância.

Prazo de três dias."



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

Em petição do evento 642:

"Ademais, no tocante às imputações que recaem sobre o requerente, torna-se imprescindível a elaboração de laudo pericial para que se constate eventual repasse de valores provenientes do Consórcio NOVO CENPES às empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. e ROCK STAR MARKETING LTDA., ou até mesmo à pessoa de ADIR ASSAD, para fins de elucidação de possível envolvimento direto entre as partes e de conhecimento da origem e/ou destinação dos valores, o que desde já se requer."

Observo que transações da espécie não requerem perícia para serem comprovadas, mas usualmente prova documental.

A denúncia reporta-se a duas transações da Carioca para a Legend e a Rock Star (fls. 65 e 66).

A respeito delas foram juntados, aparentemente, contratos, notas fiscais e documentos bancários (evento 1, out 154 e out 158), além de ter sido produzida prova oral nos autos.

Não obstante o MPF na denúncia se reporta a confirmação dessas transações pelo resultado de quebra de sigilo bancário ordenado pelo Juízo

Reporta-se ainda, como elemento de convencimento, a transferências das empresas Legend e Rock Star para Adir Assad e que confirmariam que ele não teria deixado de fato as empresas (fl. 69).

Na quantidade de documentos juntados pelo MPF com a denúncia, os comprovantes dessas transações não são de tão fácil localização.

Então antes de decidir a respeito do pedido de perícia, fica o MPF intimado para até o dia 08/02/2017, discriminar essas transações e as provas nos autos e juntar os acaso disponíveis comprovantes de cada transação.

3- À pedido, concedo o prazo de 05 dias à Defesa de Renato Duque para juntar aos autos o substabelecimento a Dra. Dra. Juliane Macedo Goedert, OAB/PR 83784, para proceder à Defesa técnica do referido denunciado neste ato.

4- As Defesas de José Antonio e Edison Freire requereram a designação de audiência para novo interrogatório dos seus clientes (evs. 653 e 654). Trata-se de pedido decorrente de acordo de colaboração celebrado por eles com o MPF e ao qual foi dado ciência ao Juízo na data de ontem. Como os acordos ainda não foram examinados e homologados, é o caso de suspender a apreciação do requerido até a decisão. Caso homologados, designarei, em vista do fato superveniente, novo interrogatório, com prévia ciência às partes do conteúdo dos acordos. Assim, aguarde-se nova deliberação.

5- De tudo saem os presentes intimados.

NADA MAIS, eu , ABT, digitei e fiz imprimir.

MM. Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal

Assistente de Acusação:

Dr. Rafael Fabrício de Melo, OAB/PR 41.919

Defensores:

Na Defesa de Adir Assad

Dra. Flávia Guimarães Leardini, OAB/SP 256.932

Na Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros e e José Adelmário Pinheiro Filho

Dr. Edward Rocha De Carvalho, OAB/PR 35.212

Dr. Leandro Pachani, OAB/SP 274.109

Na Defesa de Alexandre Correa de Oliveira Romano

Dr. Daniel Alberto Casagrande, OAB/SP 172.733

Na Defesa de Edison Freire Coutinho

Dr. Cássio Quirino Norberto, OAB/PR 57.219

Na Defesa de Erasto Messias da Silva Júnior

Dr. Ronan Panzarini, OAB/SP 320.613

Na Defesa de Genésio Schiavinato Junior

Dra. Gabriela Fidelis Jamoul, OAB/SP 340.565

Na Defesa de José Antônio Marsílio Schwarz

Dr. Eduardo Sanz, OAB/PR 38.716

Dr. Luiz Henrique Merlin, OAB/PR 44.141

Na Defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira

Dr. Elias Mattar Assad, OAB/PR 9.857

Dr. Vicente Bomfim, OAB/PR n.º 72.059

Na Defesa de Renato de Souza Duque

Dra. Juliane Macedo Goedert, OAB/PR 83784

Na Defesa de Ricardo Backheuser Pernambuco

Dr. Eduardo Dalla Rosa Dietrich, OAB/RS 105602

Na Defesa de Roberto Ribeiro Capobianco

Dr. Aloísio Lacerda Medeiros, OAB/SP 45.925

Dra. Patrícia Bicudo Barbosa, OAB/SP 151.268

Na Defesa de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales

Dr. Rodolfo Herold Martins, OAB/PR 48.811



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
13ª Vara Federal de Curitiba

TERMO DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA DE DEFESA
Arrolada pela Defesa de Agenor Medeiros e José Adelmário

Ação Penal nº	5037800-18.2016.404.7000
Data	02.02.2017
Hora	14:00

Nome	MARCOS PEREIRA BERTI, acompanhado do Dr. Wagner Carvalho de Lacerda, OAB/SP 250.313
Nacionalidade	Brasileira
Profissão	Engenheiro elétrico
Data de Nascimento	18/05/1951
Cédula de identidade RG nº	10744814-SSP/SP
CPF nº	158.789.616-87

Tendo prestado depoimento sob o compromisso de dizer a verdade e sob as penas do crime de falso testemunho previsto no artigo 342, parágrafo 1º e seguintes do Código Penal, ficando ciente de que o respectivo depoimento foi objeto de gravação. Foi manifestado o expreso consentimento quanto à adoção do sistema de registro do depoimento.

NADA MAIS. Eu, _____, ABT, digitei e imprimi.

MM. Juiz Federal

Testemunha Marcos Pereira Berti